



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047259-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante JORGE PASCON CICILIATO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047259-83.2025.8.26.0000
Agravante/Executado: JORGE PASCON CICILIATO
Agravado/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.
Comarca: Assis 1ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Instância Dr.(a) Luciano Antônio de Andrade
Voto nº 1.772

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de veículo do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o veículo penhorado é necessário ou útil ao exercício da profissão do executado, configurando sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

4. A parte agravante comprovou a utilidade do veículo para o exercício de sua atividade como produtor agrícola, apresentando documentos e fotos que indicam o seu uso para transporte de insumos e produtos agrícolas.

5. O veículo não é de luxo, considerando a sua data de fabricação e estado de conservação, e a existência de um trator não supre as atividades relacionadas especialmente ao transporte de cargas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: O veículo utilizado por pequeno produtor rural, em regime de economia familiar, para o exercício de suas atividades e transporte de insumos e produtos agrícolas, merece a proteção da impenhorabilidade.

Legislação Citada:

Constituição da República, art. 5º, XXVI.

Código de Processo Civil, art. 833, inciso V e VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 508.446/RS, relator Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014,
DJe de 13/6/2014.

Doutrina Citada:

Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito
processual civil: vol IV. 5ª ed. São Paulo: Editora
JusPodivm, 2024, pp. 382-383.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JORGE PASCON CÍCILIATO** contra a r. decisão interlocutória de folha 471/477, complementada às folhas 495/496, da ação de execução de título extrajudicial que lhe move o **BANCO DO BRASIL S.A.**, a qual indeferiu o requerimento de impenhorabilidade de sua caminhonete "Ford/F1000 Turbo XLT, 1997/1998, placas HRM 0670-SP":

"[...] Às folhas 421-425, o executado alegou questão de ordem pública, e arguiu impenhorabilidade com relação ao veículo caminhonete Ford/F1000 Turbo XLT, 1997/1998, placas HRM 0670-SP, de sua propriedade. Alegou tratar-se de pequeno agricultor que trabalha em regime de economia familiar de modo que tanto a propriedade rural quanto a produção dela decorrente, bem ainda, os veículos e maquinários necessários para a exploração agrícola são insuscetíveis de penhora, tendo em conta as normas contidas no artigo 5º, XXVI, da Constituição da República, e no art. 833, V e VIII, do C. Processo Civil. Diz que o executado utiliza o veículo para o transporte de insumos e produtos agrícolas, assim como para sua locomoção até a propriedade rural, cooperativas e empresas do ramo agrícola, sendo o único veículo que possui. Pediu a liberação do veículo com ofício ao Detran - SP, declarando nula a penhora e todos os atos dela decorrentes. Juntou documentos às folhas 426-462.

[...]

Com efeito, é sabido que o inciso V do art. 833 do CPC dispõe que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Todavia, não basta a mera alegação de que utiliza o veículo para "transportar insumos e produtos agrícolas além de locomoção" para provar a necessidade do veículo para desempenhar sua profissão, sendo insuficiente decisões em outros feitos sobre a questão, visto que não se pode ter o mesmo contexto fático ou mesmo sequer se tem a demonstração de que a decisão é definitiva.

Há necessidade da comprovação sobre o fato de que o automóvel é a própria ferramenta de trabalho, o que não ficou caracterizado, não se vislumbrando elementos para desconstituição da penhora. Ademais, foge do que acontece ordinariamente (art. 375 do CPC) a tese de que a atividade rural em pequena propriedade somente poderá ser exercida se o produtor tiver a sua disposição um veículo automotor, não sendo possível se fazer essa conexão causal entre o veículo e a terra.

Nota-se ainda que a fotografia juntada aos autos mostra veículo extremamente conservado (fl. 445), condição incompatível com a servidão rotineira e diária ao trabalho no campo, o que novamente recomenda a tese

*de que o bem não é imprescindível para a propriedade rural e o trabalho no campo. Não bastasse isso, temos que o executado ao que parece possui outro veículo/maquinários (fls. 436 e 438) que poderá ser usado para transporte de insumos, ferramentas etc. não fazendo sentido que o devedor continue confortável na sua rotina enquanto o credor não consegue receber o valor que lhe é devido. De fato, esperava-se ao menos que o devedor trocasse seu veículo por outro mais antigo e em piores condições com o fim de levantar recursos para o pagamento de sua dívida, mas sua inércia não pode ser admitida como legítima.
[...]*

automóvel penhorado (p. 415) não é essencial e indispensável à atividade rural desempenhada pela executada, muito embora possa facilitar seu exercício, não se colhendo, à míngua de prova robusta em contrário, a vedação prevista no art. 833, V, do CPC, razão por que fica rejeitada a impugnação de folhas 421-425.

Por fim, ressalte-se que o devedor, durante a execução, em nenhum momento demonstrou interesse em saldar a dívida, deixando de oferecer qualquer tipo de acordo de pagamento ou, ainda, bens à penhora, o que indica intenção de protelar a demanda e deixar de adimplir o débito.

Desta feita, INDEFIRO o pedido, mantendo a penhora do veículo em questão".

O executado, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) foi reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº 60.498, 67.322 e 65.398 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, de sua propriedade; ii) o veículo penhorado é necessário para a sua atividade laborativa, como pequeno produtor rural, em regime de economia familiar, com fundamento no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil; iii) especificamente, utiliza o automóvel "para o transporte de insumos e produtos agrícolas, assim como para sua locomoção até sua propriedade rural, cooperativas e empresas do ramo agrícola"; iv) é o único automóvel de sua propriedade; iv) houve prolação de decisão perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, nos autos do processo nº 1006269-62.2021.8.26.0047, envolvendo as mesmas partes, em que se reconheceu a impenhorabilidade do veículo. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para ver desconstituída a penhora sobre o bem.

Recurso tempestivo e preparado.

A decisão de folhas 22/24 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Contraminuta às folhas 26/32.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada merece acolhida.

O agravante trouxe dados suficientes para comprovar a utilidade do bem para o exercício de sua atividade como produtor agrícola.

As faturas de folhas 434/435 dos autos originários indicam a atividade laboral exercida por ele.

As fotos de folhas 436/459 também indicam que a caminhonete é utilizada para o exercício desta atividade.

Plenamente razoável, inclusive, que o pequeno produtor rural necessite de um veículo para o transporte de insumos e da própria produção, visando o desenvolvimento de suas atividades.

Prevê o inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil a impenhorabilidade de veículos necessários ou úteis ao exercício da profissão:

"Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

A respeito dos limites dos conceitos de necessidade e utilidade de ditos bens, ensina a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"Os bens essenciais ao trabalho, por serem fontes do sustento do trabalhador, não devem ser retirados ao patrimônio deste, sob pena de ficar privado do necessário para subsistir. Ao ditar a impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios e instrumentos de toda ordem, o inc. V do art. 833 do Código de Processo Civil teve a intenção de incluir tudo quanto seja aplicado ao trabalho, ainda quando se trate de algum bem não arrolado especificamente na lei (direitos referentes à linha telefônica de um consultório médico, logotipos, relações de clientes para comunicações por mala direta, placas indicativas de um estabelecimento etc.). Essa disposição não se confina aos bens necessários, pois alude também aos que sejam meramente úteis ao trabalho mas essa abertura tem limites ditados pela regra da proporcionalidade, não podendo ser levada a extremos incompatíveis com o indispensável equilíbrio entre o resguardo de um mínimo indispensável e a garantia constitucional do acesso à justiça. Seria absurdo, por exemplo, negar a penhora de um automóvel de alto luxo e preço, que o profissional alegue ser-lhe útil para impressionar a clientela. Todos os itens de impenhorabilidade são sujeitos a limitações dessa ordem, cessando aquela onde começa o aspecto puramente patrimonial ou meramente cultural dos bens. Os livros de uso profissional são impenhoráveis, não, porém uma biblioteca de elevadíssimo valor e uso eventual na profissão, especialmente quando inclui obras sobre filosofia, história, artes etc., estranhas ao exercício desta. As máquinas não se penhoram ao trabalhador que as usa, mas são penhoráveis quando ele tem muitas e as entrega ao trabalho de prepostos; assim é quando o devedor é proprietário não somente de táxis, ou quando o dentista tem em seu consultório mais de um equipamento, para uso de profissionais contratados; exclui-se também que um caminhão de altíssimo valor utilizado pelo caminhoneiro seja instrumento de trabalho e não bem de capital, na medida em que sua profissão também possa ser exercida com dignidade na condição de empregado etc."

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol IV. 5ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 382-383).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já reconheceu a impenhorabilidade decorrente da mera utilidade do bem, não sendo exigida, portanto, a necessidade, ou seja, a imprescindibilidade:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. INSUFICIÊNCIA. 1. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) 2. Com efeito, para reconhecer a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, impositivo que fique demonstrada a utilidade específica para a atividade profissional desempenhada pelo executado, o que não ocorreu no caso, onde devidamente certificado por oficial de justiça, ficou demonstrado que o recorrente não estava utilizando o referido bem em suas atividades profissionais. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 508.446/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 13/6/2014.)

Respeitado o entendimento constante da r. decisão agravada, a titularidade de um trator, como se verifica às fotos de folhas 436 e 438, não supre as atividades desempenhadas com o veículo, havendo inclusive limitações inerentes à sua circulação. A finalidade de cada um é absolutamente diversa.

Importante consignar que o veículo objeto do presente recurso não é de luxo e foi fabricado há mais de 20 anos, a despeito de seu estado de conservação,

Assim, não há como deixar de reconhecer a impenhorabilidade do veículo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para reconhecer a impenhorabilidade do veículo caminhonete "Ford/F1000 Turbo XLT, 1997/1998, placas HRM 0670-SP", com fundamento no inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)